



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010175-83.2021.5.03.0139**

Relator: Sérgio da Silva Peçanha

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/02/2022

Valor da causa: R\$ 86.041,41

Partes:

RECORRENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HELIONAI LOPES DA SILVA

RECORRENTE: RENAL PET LTDA

ADVOGADO: CARLA DE ALCANTARA MENDES

RECORRIDO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO: HELIONAI LOPES DA SILVA

RECORRIDO: RENAL PET LTDA

ADVOGADO: CARLA DE ALCANTARA MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010175-83.2021.5.03.0139 (ROT)

RECORRENTE: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, RENAL PET LTDA

RECORRIDO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA, RENAL PET LTDA

RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO NA CTPS. A presunção de veracidade das informações lançadas na CTPS quanto a data de admissão é relativa, cabendo à Reclamante, nos termos do art. 818 da CLT e 373 do CPC, o ônus da prova de infirmá-la, que no presente caso dele se desincumbiu com a confissão ficta do preposto e depoimento da testemunha colhidos nos autos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Washington Timoteo Teixeira Neto, em exercício jurisdicional na 39ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da sentença de fls. 202/213, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 226/228 e pela Reclamante às fls. 230/232 julgados parcialmente procedentes (fls. 233/235).

Recurso Ordinário interposto pela Reclamada às fls. 240/246 e pela Reclamante às fls. 251/258.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 247/250.

Contrarrazões às fls. 259/264 (Reclamante).



Procurações às fls. 17 (Reclamante) e fl. 90 (Reclamada).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 129, II, do RI).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

VÍNCULO DE EMPREGO em período ANTERIOR AO REGISTRO

NA CTPS

A questão foi assim decidida (fls. 203/204):

"Narra a reclamante que foi admitida em 01/02/2017, porém a ré efetuou a anotação na CTPS apenas em 10/07/2017. Pleiteia a retificação da CTPS.

Em defesa, a ré negou a prestação dos serviços no período anterior à anotação registrada na CTPS.

Ante a negativa da ré e dada a presunção de veracidade da anotação aposta na Carteira de Trabalho, competia à reclamante o ônus de comprovar o labor no período anterior à admissão registrada na CTPS, encargo do qual se desincumbiu a contento.

O preposto da reclamada não soube informar a data exata de admissão da reclamante e a única testemunha ouvida, Liliana Ferraz Martins Machado, apresentada pelo reclamado, relatou: "que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017, quando a reclamada mudou para o bairro Castelo; que a reclamante era a administradora da reclamada; [...] que em fevereiro de 2017 a depoente era plantonista e sabe que a reclamante já tinha alguma participação na reclamada, mas não sabe quando ela efetivamente começou a trabalhar; que a depoente trabalhou como plantonista sem CTPS anotada; [...]"



Diante disso, julga-se procedente o pleito de retificação da data de admissão na CTPS, devendo a reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho da parte reclamante, com data de admissão em 01/02/2021, no prazo de 08 (oito) dias após intimação específica para este fim, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00, reversível à obreira. Permanecendo inerte a reclamada, deverá a Secretaria proceder supletivamente à anotação da CTPS da reclamante, na forma do art. 39, §1º da CLT, sem que se faça qualquer alusão ao presente feito judicial, certificando a providência em apartado, e sem prejuízo da multa arbitrada."

Após a oposição de Embargos de Declaração, foi sanado erro material no que se refere à data de admissão (fl. 235): "*Desse modo, sano o vício para que, onde se lê, na fundamentação e no dispositivo da sentença, quanto à determinação de anotação da data de admissão na CTPS da reclamante em "01/02/2021", passe a constar: "01/02/2017".*

Insurge-se a Reclamada (fls. 241/242) alegando que não teria ficado comprovado o trabalho em período anterior à anotação da CTPS. Afirma que "*o fato da testemunha ter informado que a reclamante já tinha participação na empresa não tem o condão de comprovar a existência de vínculo ou ao menos labor antes da data constante na CTPS*". Requer a reforma da sentença.

Examino.

A Reclamante afirmou na inicial (fl. 2) que iniciou suas atividades na Reclamada como gerente administrativo em 01/2/2017 e que sua CTPS somente foi anotada em 10/07/2017.

Na CTPS consta a admissão em 01/07/2017 (fl. 26).

A Reclamada alegou em defesa (fls. 102/103) que a Reclamante foi admitida em 10/07/2017.

Na audiência ocorrida em 13/09/2021, foram ouvidos a Reclamante, o preposto da Reclamada e uma testemunha a convite da Reclamada (fls. 189/191).

A Reclamante assim declarou (fl. 189):

"que o último dia em que trabalhou foi 17/02/2021; que recebia remuneração mensal de R\$3.000,00; que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex

marido, Wagner; que ainda está de posse de objetos do consultório, como um computador, que está sendo negociado no processo de divórcio; que tal computador pertence ao Wagner, pessoa física, e não à reclamada; que pegou o computador porque sempre trabalhou em casa e precisava trabalhar nele no feriado, em casa; que avisou ao



Wagner que estava pegando o computador; que parte de seu trabalho dependia de um programa específico usado pela clínica e não teve mais acesso a esse programa; que diante das ameaças que sofreu denunciou o Sr. Wagner na Polícia por violência doméstica, tendo uma medida protetiva deferida contra ele; que nunca gozou férias; que era o Wagner quem estabelecia os dias de férias".

O preposto assim declarou (fls. 189/190):

"que não se recorda a data exata da admissão da reclamante; que a reclamante era gerente e era responsáveis por gerenciar as notas fiscais, conferir caixa, ajudar a recepcionista a atender telefone e cuidava de todos os empregados junto à contabilidade; que não havia outra pessoa que fizesse a função da reclamante; que em alguns momentos o depoente auxiliava a reclamante nas atividades; que a reclamante recebia pagamento por transferência bancária e em espécie; que a última remuneração da reclamante foi de R\$1.700,00/1.800,00; que a transferência de R\$3.000,00 realizada em favor da reclamante trata-se parte da remuneração da autora e parte de valor transferido pelo depoente para cobrir despesas pessoais da reclamante, tendo em vista que tinham um relacionamento pessoal; que depoente e reclamante começaram o relacionamento bem próximo do início do vínculo empregatício; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, teoricamente com jornada de 08 horas diárias, mas tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que a reclamante não trabalhava aos feriados; que esporadicamente a reclamante trabalhava aos sábados, quando estava com algum serviço atrasado em razão de não ter trabalhado as 08 horas diárias durante a semana; que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada; que a reclamante tirou férias, recebendo por elas; que a reclamante gozou todas as férias adquiridas, mas não sabe precisar as datas em que usufruiu, mas foi tudo registrado por ela mesmo junto à contabilidade; que a reclamante levou os recibos de férias junto com o computador, razão pela qual não possui a documentação; que não sabe precisar de que forma foi realizado o pagamento das férias, se por depósito bancário ou em espécie; que o período de férias concedido foi de 30 dias; que quando a reclamante saía de férias o depoente assumia as atividades da reclamante".

A testemunha ouvida a convite da Reclamada, Liliana Ferraz Martins

Machado, assim declarou (fl. 190):

*"que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017, quando a reclamada mudou para o bairro Castelo; que a reclamante era a administradora da reclamada; que a reclamante já usufruiu férias, mas não se recorda quantas vezes, nem por quantos dias; que no ano de 2017 lembra-se de a reclamante ter tirado férias, pois recorda-se "de eles passearem", mas não sabe precisar por quantos dias; que não se recorda de qualquer tipo de desentendimento entre a reclamante e o Sr. Wagner; que nos anos seguintes se recorda que a reclamante tirava alguns dias de férias, mas também não sabe precisar o número de dias, nem o período; que normalmente os empregados conversavam com o Wagner ou com a reclamante requerendo os dias de férias; **que em fevereiro de 2017 a depoente era plantonista e sabe que a reclamante já tinha alguma participação na reclamada, mas não sabe quando ela efetivamente começou a trabalhar;** que a*



depoente trabalhou como plantonista sem CTPS anotada; que nem sempre a reclamante viajava de férias com o Sr. Wagner; que pelo que sabe não havia outro empregado que desempenhasse as atividades da reclamante na reclamada".

Pois bem.

Acrescento que se sabe que a presunção de veracidade das informações lançadas na CTPS é relativa, cabendo ao empregado, nos termos dos arts. 818, CLT e 373, CPC, o ônus da prova de infirmá-las. De tal encargo, porém, reputo que a Reclamante se desvencilhou a contento, conforme decidido na origem.

Como se observa do depoimento acima transcrito, verifica-se que o preposto não soube informar a data de admissão da Reclamante, incorrendo em confissão ficta. Além disso, a única testemunha ouvida nos autos afirmou que a Reclamante já trabalhava em fevereiro de 2017, sendo que a anotação da CTPS ocorreu em 10/07/2017.

Assim, *data venia* das alegações recursais, entendo que o conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de que a Reclamante foi admitida na data informada na inicial.

Ante o exposto, mantenho a sentença quanto ao tema e nego provimento ao recurso.

RESCISÃO INDIRETA

A questão foi assim decidida (fls. 204/206):

"É incontroverso que a reclamante e o sócio da reclamada mantinham relacionamento amoroso que, ao ser rompido, impossibilitou a continuidade da relação de emprego.

Em depoimento pessoal como preposto da reclamada, o sr. Wagner relatou: "[...] que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta-feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada; [...]"

O preposto confessa que foi comunicado da retirada do computador e dos documentos, sendo certo, ainda, que a reclamante necessitava deles para a prestação de serviços, não tendo sido demonstrado nos autos que a autora furtou bens de propriedade da reclamada.

Ficou demonstrado, ainda, que o sr. Wagner tinha conhecimento do boletim de ocorrência (ID: 4ebc35d), o qual deu origem à medida protetiva (ID: 701dd22) que



determina que ele não pode se aproximar da reclamante a menos de 200 metros, também o proibiu de ter qualquer tipo de comunicação com a reclamante, e por fim o proíbe de freqüentar a residência e o local de trabalho da reclamante.

A situação acima exposta evidencia a impossibilidade de continuação do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em razão das atitudes tomadas pelo sócio proprietário, sr. Wagner, que tiveram desdobramentos além da esfera trabalhista.

Diante disso, defere-se o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, baseada no art. 483, alíneas "c" e "e", da CLT."

Insurge-se a Reclamada (fls. 242/244) alegando que a Reclamante teria confessado que teria tirado objetos do local de trabalho como registrado em BO, o que representaria falta grave. Afirma que os documentos retirados pela Reclamante prejudicaram a defesa. Requer "*a reforma da r. sentença para, comprovada a retirada dos objetos antes mesmo da medida protetiva realizada, e, ainda, sendo certo que o Sr Wagner ainda não tinha tomado ciência da referida medida, seja a rescisão revertida para rescisão por justa causa, conforme constante em defesa, ou, na eventualidade, na forma de pedido de demissão*".

Examino.

A Reclamante alegou na inicial que teria interrompido os serviços na Reclamada nos seguintes termos (fls. 3/4):

"Os motivos que levaram à medida drástica da interrupção dos serviços foram os seguintes:

O empresário Sr. WAGNER LIMA ARAUJO e a Reclamante tiveram um relacionamento de quatro anos e meio, houve o rompimento da relação no mês de fevereiro de 2021, ocorre que sendo proprietário/sócio da Reclamada, logo superior hierárquico da Reclamante, passou no ambiente de trabalho a ofender a Reclamante chegando a dizer que "ela é uma desgraça na vida dele e que ela está empatando sua vida" tornando a convivência na empresa um verdadeiro inferno, com exigências excessivas pois, até mesmo para utilizar o banheiro exigia que a Reclamante levasse o telefone, para que se algum cliente chamasse ela atendesse, vigiando-a pelas câmeras, chegando ao ponto da Reclamante perguntar porque estava sendo vigiada, se estava trabalhando inclusive fora do seu horário para não haver atraso de suas obrigações, impossibilitou a Reclamante de exercer suas atividades de gerenciamento administrativo, pois de forma agressiva e ameaçadora a obrigou a mudar a senha do e-mail por ela criado e utilizado para fazer todas as comunicações necessárias inerentes ao

seu trabalho, seja junto a contabilidade, bem como notificações para clientes e funcionários e para deixar a Reclamada a par de todas as operações feitas, uma vez que representante da Reclamada recebia cópia de todos os e-mails, posteriormente cancelou também seu acesso a plataforma de dados cadastrais dos clientes que era de vital importância para coleta de dados para fechamento das notas fiscais a serem emitidas pela empresa.

Como se não bastasse, no dia 17 de fevereiro de 2021, após o horário de trabalho através de mensagem de (áudio) via WhatsApp enviou mensagem a reclamante com os seguintes dizeres: "VOU OLHAR NAS CAMERAS DO CONDOMINIO PARA VER



QUEM FOI JUNTO COM VOCÊ PORQUE ROUBOU ATÉ O FONE DE OUVIDO QUE ESTAVA FECHADO NA CAIXA, ENTÃO SEU PAI SABE DOS ROUBOS TV, PANELE DE PEDRA, CARRINHO DE BEBÊ”.

Em seguida, exaltado, se dirigiu a casa da Reclamante e repetiu as ofensas e acrescentou que a Reclamante ROUBOU também o computador da empresa, e documentos, (áudio anexo) a reclamante disse que ele tinha conhecimento que ela precisou do computador para desempenhar sua função em casa e que tinha deixado o recado na mesa da empresa e que havia filmagem dele lendo o aviso, logo as acusações são injustas, caluniosas e ofensivas a sua imagem, com o agravante do fato ocorrer na presença de seus familiares e vizinhos.

Ressalta-se que a Reclamante durante todo o dia 17 de fevereiro de 2021 enquanto exercia suas funções na empresa não foi questionada a respeito de nada, diante disso pediu para que os assuntos relacionados a empresa fossem tratados na empresa, porém não deu ouvidos e continuou com as acusações.

A Reclamante indignada com as calúnias e com muito medo registrou o Boletim de Ocorrência descrevendo o ocorrido, em consequência, foi lhe concedido Medida Protetiva de urgência prevista da lei 11.340/06, para resguardar a integridade física da Reclamante.

A Excelentíssima Juíza determinou que o Sr. WAGNER LIMA ARAUJO não se aproximasse da Reclamante a menos de 200 (duzentos) metros, proibição de frequentar a residência e o seu local de trabalho.

Diante tais atitudes do Contratante, observa-se que a rescisão indireta se justifica por incidência dos seguintes incisos do citado artigo 483 do texto consolidado:

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

Deste modo, mostra-se plenamente configurada a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho por incidência da alínea "e", do art. 483 da CLT.

Uma vez reconhecida a rescisão indireta, são devidas todas as verbas rescisórias cabíveis na dispensa imotivada, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS, tudo nos moldes do pedido final, realizado abaixo."

A Reclamada alegou em defesa (fls. 106/109) que a Reclamante teria retirado objetos do local de trabalho, praticando falta grave.

Na audiência ocorrida em 13/09/2021, foram ouvidos a Reclamante, o preposto da Reclamada e uma testemunha a convite da Reclamada (fls. 189/191).

A Reclamante assim declarou (fl. 189):

"que o último dia em que trabalhou foi 17/02/2021; que recebia remuneração mensal de R\$3.000,00; que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex marido, Wagner; que ainda está de posse de objetos do consultório, como um computador, que está sendo negociado no processo de divórcio; que tal computador pertence ao Wagner, pessoa física, e não à reclamada; que pegou o computador porque sempre trabalhou em casa e precisava trabalhar nele no feriado, em casa; que avisou ao Wagner que estava pegando o computador; que parte de seu



trabalho dependia de um programa específico usado pela clínica e não teve mais acesso a esse programa; que diante das ameaças que sofreu denunciou o Sr. Wagner na Polícia por violência doméstica, tendo uma medida protetiva deferida contra ele; que nunca gozou férias; que era o Wagner quem estabelecia os dias de férias".

O preposto assim declarou (fls. 189/190):

*"que não se recorda a data exata da admissão da reclamante; que a reclamante era gerente e era responsáveis por gerenciar as notas fiscais, conferir caixa, ajudar a recepcionista a atender telefone e cuidava de todos os empregados junto à contabilidade; que não havia outra pessoa que fizesse a função da reclamante; que em alguns momentos o depoente auxiliava a reclamante nas atividades; que a reclamante recebia pagamento por transferência bancária e em espécie; que a última remuneração da reclamante foi de R\$1.700,00/1.800,00; que a transferência de R\$3.000,00 realizada em favor da reclamante trata-se parte da remuneração da autora e parte de valor transferido pelo depoente para cobrir despesas pessoais da reclamante, tendo em vista que tinham um relacionamento pessoal; que depoente e reclamante começaram o relacionamento bem próximo do início do vínculo empregatício; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, teoricamente com jornada de 08 horas diárias, mas tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que a reclamante não trabalhava aos feriados; que esporadicamente a reclamante trabalhava aos sábados, quando estava com algum serviço atrasado em razão de não ter trabalhado as 08 horas diárias durante a semana; que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; **que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada;** que a reclamante tirou férias, recebendo por elas; que a reclamante gozou todas as férias adquiridas, mas não sabe precisar as datas em que usufruiu, mas foi tudo registrado por ela mesmo junto à contabilidade; **que a reclamante levou os recibos de férias junto com o computador, razão pela qual não possui a documentação;** que não sabe precisar de que forma foi realizado o pagamento das férias, se por depósito bancário ou em espécie; que o período de férias concedido foi de 30 dias; que quando a reclamante saía de férias o depoente assumia as atividades da reclamante".*

A testemunha ouvida a convite da Reclamada, Liliana Ferraz Martins

Machado, assim declarou (fl. 190):

"que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017, quando a reclamada mudou para o bairro Castelo; que a reclamante era a administradora da reclamada; que a reclamante já usufruiu férias, mas não se recorda quantas vezes, nem por quantos dias; que no ano de 2017 lembra-se de a reclamante ter tirado férias, pois recorda-se "de eles passearem", mas não sabe precisar por quantos dias; que não se recorda de qualquer tipo de desentendimento entre a reclamante e o Sr. Wagner; que nos anos seguintes se recorda que a reclamante tirava alguns dias de férias, mas também não sabe precisar o número de dias, nem o período; que normalmente os empregados conversavam com o Wagner ou com a reclamante requerendo os dias de férias; que em fevereiro de 2017 a depoente era plantonista e sabe que a reclamante já tinha alguma participação na reclamada, mas não sabe quando ela efetivamente começou a trabalhar; que a depoente trabalhou como plantonista sem CTPS anotada; que nem sempre a reclamante viajava de férias com o Sr. Wagner; que pelo que sabe não havia outro empregado que desempenhasse as atividades da reclamante na reclamada".



Pois bem.

Assim como na origem, entendo que o conjunto probatório dos autos autoriza a conclusão de que a Reclamante retirou computador do local e trabalho para prestação de serviços e após aviso. Entendo que não ficou comprovado que a Reclamante tenha levado documentos da empresa sem autorização. Conformem mencionado na sentença, ficou ainda evidente que "o sr. Wagner tinha conhecimento do boletim de ocorrência (ID: 4ebc35d), o qual deu origem à medida protetiva (ID: 701dd22) que determina que ele não pode se aproximar da reclamante a menos de 200 metros, também o proibiu de ter qualquer tipo de comunicação com a reclamante, e por fim o proíbe de freqüentar a residência e o local de trabalho da reclamante".

Assim, *data venia* das alegações recursais, entendo que não há comprovação de falta cometida pela Reclamante.

Ante o teor das provas dos autos, entendo, assim como o julgador de origem que "a situação acima exposta evidencia a impossibilidade de continuação do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em razão das atitudes tomadas pelo sócio proprietário, sr. Wagner, que tiveram desdobramentos além da esfera trabalhista".

Nego provimento.

FÉRIAS

(análise conjunta do recurso da reclamante)

A questão foi assim decidida (fls. 204/206):

"Quanto ao usufruto das férias, entendo que restou demonstrado em dois períodos: de 02 a 31/05/2019, referente ao período aquisitivo de 10/07/2017 a 09/07/2018, e de 01 a 30/04/2020, referente ao período aquisitivo de 10/07/2018 a 09/07/2019, conforme ficha de registro de empregado de ID. 1632736, corroborada pelo depoimento da testemunha Liliana Ferraz Martins Machado, que informou:

"(...) que a reclamante já usufruiu férias, mas não se recorda quantas vezes, nem por quantos dias; que no ano de 2017 lembra-se de a reclamante ter tirado férias, pois recordase "de eles passearem", mas não sabe precisar por quantos dias; (...) que nos anos seguintes se recorda que a reclamante tirava alguns dias de férias, mas também não sabe precisar o número de dias, nem o período; que normalmente os empregados conversavam com o Wagner ou com a reclamante requerendo os dias de férias; (...) que nem sempre a reclamante viajava de férias com o Sr. Wagner; (...)"



Por todo exposto, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18/02/2021, projetada até 01/04/2021 (aviso prévio indenizado) e, à míngua de prova de pagamento das verbas pleiteadas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, tendo como base o salário de R\$1.659,56:

- saldo de salário de fevereiro de 2021 (18 dias);
- aviso prévio indenizado (42 dias);
- 13º salário proporcional de 2021 (03/12), já observada a projeção do aviso prévio indenizado;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de #, em dobro;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescida de #;
- férias proporcionais (2/12), correspondentes ao período de 01/02/2021 a 01/04/2021, acrescidas de #;
- FGTS por todo período contratual, inclusive sobre as verbas rescisórias acima deferidas, no que for cabível, autorizada a dedução das quantias já depositadas na conta vinculada da obreira;
- indenização de 40% sobre o FGTS."

Após a oposição de Embargos de Declaração foi sanado erro material, ficando assim decidido (fls. 233/234):

"2.1.1 - Férias

A Embargante-ré aponta erro material na sentença embargada, relativamente à condenação de férias.

Com razão.

Sano o vício para que, onde se lê, na fundamentação e no dispositivo:

- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de #, em dobro;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescida de #;
- férias proporcionais (2/12), correspondentes ao período de 01/02/2021 a 01/04/2021, acrescidas de #;"

Passe a constar:

- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2019/2020, acrescidas de 1/3, em dobro;
- férias correspondentes ao período aquisitivo de 2020/2021, acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais (2/12), correspondentes ao período de 01/02/2021 a 01/04/2021, acrescidas de 1/3;"

Insurge-se a Reclamada (fls. 242/244) alegando que "ficou impossibilitada de juntar aos autos os documentos probatórios de recebimento de férias e gozo pela



Reclamante, tendo em vista que essa retirou toda a documentação da empresa, o que foi relatado no boletim de ocorrência". Afirma que "não pode ser punida por ausência de comprovação ao qual a própria reclamante deu causa". Sustenta que "diante disso, merece reforma a r, sentença para julgar improcedente o pedido de pagamento de férias em dobro". Aduz que "na eventualidade de não ser esse o entendimento dos ilustres julgadores, deve se observar a data constante na CTPS, como admissão, para fins de cálculo das férias e não a data retroativa deferida em sentença."

A Reclamante também se insurge (fls. 257/258) alegando que *"as férias devidas da recorrida, deveram prevalecer conforme pleiteadas na inicial, uma vez que a recorrida não comprovou o pagamento nem o gozo das férias"*. Afirma que a Reclamada não comprovou os pagamentos relativos às férias da Reclamante. Requer a reforma da sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento *"de todas as férias (férias em dobro, vencidas e proporcionais), durante todo o contrato de trabalho"*.

Examino.

A Reclamante alegou na inicial (fl. 8) que *"a Reclamada não observou a legislação trabalhista no que diz respeito às férias, uma vez que a Reclamante nunca usufruiu de seu direito de férias tendo 04 (quatro) períodos de férias adquiridas e vencidas"*. Requereu *"a condenação da Reclamada a pagar 03 (três) períodos de férias vencidas com a devida dobra legal, mais 01 (um) período de férias vencidas dentro do prazo, acrescidas de 1/3 constitucional"*.

A Reclamada alegou em defesa (fls. 111/114) que a Reclamante sempre gozou férias regularmente. Juntou *prints* de conversas por aplicativo de celular que demonstrariam períodos de férias. Juntou ainda ficha de registro onde consta registro de gozo de férias (fl. 128) e documento de fl. 127 onde consta previsão de férias.

A Reclamante impugnou o conteúdo das mensagens juntadas pela Reclamada (fl. 176).

Na audiência ocorrida em 13/09/2021, foram ouvidos a Reclamante, o preposto da Reclamada e uma testemunha a convite da Reclamada (fls. 189/191).

A Reclamante assim declarou (fl. 189):

"que o último dia em que trabalhou foi 17/02/2021; que recebia remuneração mensal de R\$3.000,00; que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex marido, Wagner; que ainda está de posse de objetos do consultório, como um computador, que está sendo negociado no processo de divórcio; que tal computador pertence ao Wagner, pessoa física, e não



à reclamada; que pegou o computador porque sempre trabalhou em casa e precisava trabalhar nele no feriado, em casa; que avisou ao Wagner que estava pegando o computador; que parte de seu trabalho dependia de um programa específico usado pela clínica e não teve mais acesso a esse programa; que diante das ameaças que sofreu denunciou o Sr. Wagner na Polícia por violência doméstica, tendo uma medida protetiva deferida contra ele; que nunca gozou férias; que era o Wagner quem estabelecia os dias de férias".

O preposto assim declarou (fls. 189/190):

*"que não se recorda a data exata da admissão da reclamante; que a reclamante era gerente e era responsável por gerenciar as notas fiscais, conferir caixa, ajudar a recepcionista a atender telefone e cuidava de todos os empregados junto à contabilidade; que não havia outra pessoa que fizesse a função da reclamante; que em alguns momentos o depoente auxiliava a reclamante nas atividades; que a reclamante recebia pagamento por transferência bancária e em espécie; que a última remuneração da reclamante foi de R\$1.700,00/1.800,00; que a transferência de R\$3.000,00 realizada em favor da reclamante trata-se parte da remuneração da autora e parte de valor transferido pelo depoente para cobrir despesas pessoais da reclamante, tendo em vista que tinham um relacionamento pessoal; que depoente e reclamante começaram o relacionamento bem próximo do início do vínculo empregatício; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, teoricamente com jornada de 08 horas diárias, mas tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que a reclamante não trabalhava aos feriados; que esporadicamente a reclamante trabalhava aos sábados, quando estava com algum serviço atrasado em razão de não ter trabalhado as 08 horas diárias durante a semana; que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta-feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada; **que a reclamante tirou férias, recebendo por elas; que a reclamante gozou todas as férias adquiridas, mas não sabe precisar as datas em que usufruiu, mas foi tudo registrado por ela mesmo junto à contabilidade; que a reclamante levou os recibos de férias junto com o computador, razão pela qual não possui a documentação; que não sabe precisar de que forma foi realizado o pagamento das férias, se por depósito bancário ou em espécie; que o período de férias concedido foi de 30 dias; que quando a reclamante saía de férias o depoente assumia as atividades da reclamante".***

A testemunha ouvida a convite da Reclamada, Liliana Ferraz Martins

Machado, assim declarou (fl. 190):

*"que trabalha na reclamada desde fevereiro de 2017, quando a reclamada mudou para o bairro Castelo; que a reclamante era a administradora da reclamada; **que a reclamante já usufruiu férias, mas não se recorda quantas vezes, nem por quantos dias; que no ano de 2017 lembra-se de a reclamante ter tirado férias, pois recorda-se "de eles passearem", mas não sabe precisar por quantos dias; que não se recorda de qualquer tipo de desentendimento entre a reclamante e o Sr. Wagner; que nos anos seguintes se recorda que a reclamante tirava alguns dias de férias, mas também não sabe precisar o número de dias, nem o período; que normalmente os empregados conversavam com o Wagner ou com a reclamante requerendo os dias de férias; que em fevereiro de 2017 a depoente era plantonista e sabe que a reclamante já tinha alguma participação na***



reclamada, mas não sabe quando ela efetivamente começou a trabalhar; que a depoente trabalhou como plantonista sem CTPS anotada; que nem sempre a reclamante viajava de férias com o Sr. Wagner; que pelo que sabe não havia outro empregado que desempenhasse as atividades da reclamante na reclamada".

Pois bem.

Primeiramente, tenho que, conforme já ressaltado em tópico anterior, ao qual me reporto por brevidade, entendo que não ficou comprovado nos autos que a Reclamante teria retirado da empresa documentos sem autorização e relativos às férias desta. Além disso, conforme já decidido, foi reconhecido vínculo de emprego desde 01/02/2017, não havendo se falar em limitação do contrato de trabalho ao período anotado na CTPS.

Cabia à Reclamada comprovar nos autos o gozo e pagamento regular das férias da Reclamante. *Data venia* do entendimento adotado na origem, tenho que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus com relação a nenhum período.

A Reclamada não juntou cartões de ponto, avisos de férias ou recibos relativos às férias da Reclamante. A ficha de registro de fl. 128 não se presta para comprovar o gozo de férias pela Reclamante. A Reclamante reiterou em impugnação (fls. 176) que não gozou férias regularmente e impugnou especificamente tal documento (fl. 185). O documento de fl. 127 refere-se à previsão de férias, também não demonstrando nada.

O preposto declarou não saber os dias de férias da Reclamante. A meu ver, o depoimento da testemunha ouvida também não se presta para comprovar a fruição e recebimento de férias pela Reclamante. Esta não soube precisar a época das férias nem o número de dias aproximado, nada mencionando sobre pagamento.

Não tendo a Reclamada comprovado nos autos a fruição ou pagamento de férias da Reclamante, tenho que deve ser condenada ao pagamento das férias em dobro, acrescidas de 1/3, vencidas e proporcionais relativas a todo o período de trabalho, como requerido na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação do Reclamado o pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 10/07/2017 a 09/07/2018 e de 10/07/2018 a 09/07/2019, todas em dobro e acrescidas de 1/3.

ESTABILIDADE



A questão foi assim decidida (fls. 207/209):

"A reclamante alega que, em razão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, firmado nos moldes da MP nº 936/2020 e Lei nº 14.020/2020, detém garantia provisória no emprego até 31/08/2021 (08 meses), motivo pelo qual todas as verbas rescisórias deverão ser computadas levando em consideração a projeção do aviso prévio após o fim da mesma. Postula o pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego de 8 meses.

Pois bem.

O artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 14.020/2020, assim estabelece:

"Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão

[...]

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

[...]

*III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em **PERCENTUAL IGUAL OU SUPERIOR A 70% (SETENTA POR CENTO)** ou de suspensão temporária do contrato de trabalho."*

Na presente hipótese, a ré reconhece que houve redução da jornada da reclamante em 70%, de agosto a dezembro de 2020, ou seja, durante 5 meses. Logo, é incontroverso que a reclamante fazia jus a 5 meses de estabilidade, nos termos do art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020, os quais devem ser indenizados.

Não deve haver desconto do período de aviso prévio, já que o art. 10, da Lei 14.020/2020, determina que o pagamento da indenização dar-se-á sem prejuízo das verbas rescisórias.

Por outro lado, ante a ausência de previsão legal, o período indenizado da garantia provisória não integra o contrato; pela mesma razão, a indenização não repercute em férias, décimo terceiro salário e FGTS+40%, já que a legislação fixa, como indenização, o estrito valor do salário, no singular.

Logo, é improcedente o pleito no sentido de baixa do contrato do trabalho com data de 31/08/2021, bem como de que as verbas rescisórias sejam calculadas levando em consideração a projeção do aviso prévio após o término da estabilidade provisória."

Insurge-se a Reclamada (fl. 245) alegando que "a estabilidade da MP não deve ser tratada como as estabilidades previstas em lei". Afirma que "o intuito de sua existência é a



manutenção da empresa diante de uma pandemia, beneficiando tanto o empregado quanto o empregador para que aquele não seja dispensado". Assevera que "o pedido de estabilidade da medida é incompatível com o pedido de rescisão indireta". Aduz que "também não deve prosperar o referido pedido, tendo em vista que não há ocorrência de rescisão indireta no caso em tela, conforme já debatido nos autos". Requer "a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por estabilidade da medida provisória".

Examino.

A alegação de que não é devida a indenização da estabilidade face a declaração de rescisão indireta, revela-se inovatória, eis que não aduzida na defesa às fl. 117, o que, em princípio, impediria sua análise nesta instância recursal. Todavia, ainda que assim não fosse, *ad argumentantum tantum*, tendo sido reconhecida a falta grave do empregador, que impediu a continuidade do vínculo empregatício, com a decretação da rescisão indireta, com o consequente deferimento dos direitos referentes à dispensa como se fosse sem justa causa, não há impedimento legal da condenação do empregador em pagamento de indenização referente ao período de estabilidade que a Reclamante tem direito, não se afigurando pois incompatibilidade entre os institutos no caso concreto.

Em reforço ao referido entendimento, transcrevo aresto do TST:

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. A rescisão indireta, ou justa causa do empregador, equivale à dispensa sem justa causa. Logo, o requerimento obreiro de declaração dessa dispensa não interfere no direito à indenização pelo período estabilitário não usufruído, pois a terminação do contrato decorreu, em última análise, de atos patronais que ensejaram a rescisão indireta. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 56040-64.2004.5.04.0021 Data de Julgamento: 02/06/2010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/07/2010)

Continuando na análise da condenação imposta, observa-se conforme destacado na origem, *"a ré reconhece que houve redução da jornada da reclamante em 70%, de agosto a dezembro de 2020, ou seja, durante 5 meses"*. Não há sequer recurso quanto ao ponto.

Assim, a Reclamante tem direito aos 5 meses de estabilidade, nos termos do art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020, a partir de 01/01/2021, os quais devem ser indenizados.

Considerando que o período reconhecido de redução da jornada foi de agosto a dezembro/2020, qual seja cinco meses, possuindo pois a Reclamante a estabilidade dos cinco meses a partir de 01/01/2021 e considerando a data em que foi reconhecida a rescisão indireta (18/02



/2021) e vedado o desconto do aviso prévio no período de garantia de emprego, tem-se que devem ser descontados dos cinco meses o período já decorrido da estabilidade compreendido entre 01/01/2021 a 18/02/2021. Neste diapasão o período restante da estabilidade é que deve ser indenizado corresponde a 03 meses e 10 dias e não a totalidade dos cinco meses.

Razões pelas quais, dou provimento parcial ao Recurso para reduzir para 03 meses e 10 dias a indenização referente ao período de estabilidade previsto no art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020.

Nego provimento.

SALDO DE SALÁRIO

A questão foi assim decidida (fl. 206):

"No que diz respeito à data de saída da reclamante, o preposto da reclamada afirma: "(...) que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; (...)"

Percebe-se que a data indicada pelo preposto é a mesma indicada na inicial, porquanto, de acordo com o calendário nacional oficial, a quarta feira de cinzas do ano de 2021 foi no dia 17/02/2021, e o Boletim de Ocorrência (ID. 4ebc35d) foi registrado no dia 18/02/2021 às 15:02.

(...)

Por todo exposto, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18/02/2021, projetada até 01/04/2021 (aviso prévio indenizado) e, à míngua de prova de pagamento das verbas pleiteadas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, tendo como base o salário de R\$1.659,56:

- saldo de salário de fevereiro de 2021 (18 dias);

(...)"

Insurge-se a Reclamada (fl. 245) alegando que "*conforme constou do id 7d1c83b, documento juntado com a defesa, a reclamante recebeu o saldo de salário dos 18 dias laborados em 18 de fevereiro de 2021, no 5º dia útil de março, dia 05 de março de 2021, no importe de R\$ 869,89*". Afirma que "*tendo sido comprovado a tempo e modo, e não ter ocorrido impugnação quanto ao documento juntado, requer reforma a r. sentença para que seja deferida a compensação do valor já pago dos dias de labor, sob pena de enriquecimento ilícito*".



Examino.

A Reclamada alegou em defesa (fl. 111) que teria pagado para a Reclamante o saldo de salário de 18 dias no mês de fevereiro de 2021. Juntou comprovante à fl. 125.

A Reclamante impugnou tal alegação (fl. 175): "**Impugna - se todo o conteúdo do Item 5.4 da contestação, a Reclamada no afã de enganar este juízo não apresenta nenhum holerite apenas junta comprovante de depósito no valor inferior até mesmo valor apresentado em sua própria contestação no item 5.2, assim tenta se esquivar do reconhecimento do valor real da última remuneração que foi R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme ID. 26b80c2 da exordial.**"

Entendo que a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento de saldo de salário.

À míngua de prova de pagamento das verbas pleiteadas, merece ser mantida a condenação de origem.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

(matérias remanescentes)

Indenização por danos morais

A questão foi assim decidida (fl. 209):

"Foi postulado pela reclamante o pagamento de indenização por dano moral em razão dos fatos geradores da rescisão indireta e pela não concessão de férias.

Percebe-se que os fatos que deram origem à rescisão indireta do contrato de trabalho derivam do relacionamento pessoal mantido entre a reclamante e o sócio da reclamada, tendo os fatos se desenrolado fora do ambiente de trabalho. Nesse sentido, a única testemunha ouvida não presenciou nenhuma discussão na reclamada.

Dessa forma, o ocorrido extrapola o liame trabalhista, razão pela qual indefiro o pedido de dano moral baseado nos conflitos ocorridos entre a reclamante e o Sr. Wagner, visto que este deve ser analisado em outra esfera do judiciário.

Indefere-se também o pedido de indenização por dano moral em razão do não usufruto de férias, tendo em vista as considerações traçadas no item 4 acima."



Insurge-se a Reclamante (fls. 254/255) pretendendo a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da acusação de furto do computador e em razão da não concessão de férias.

Examino.

A Reclamante assim pleiteou (fl. 14):

"d) uma indenização por danos morais em decorrência dos fatos geradores da rescisão indireta, ou seja "praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama", em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência tendo em vista os ditames legais e as orientações jurisprudenciais, mas que não se espera seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

e) uma indenização por danos morais em decorrência dos fatos geradores da rescisão indireta, ou seja " não cumprir o empregador as obrigações do contrato " por não concessão das férias, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência tendo em vista os ditames legais e as orientações jurisprudenciais, mas que não se espera seja inferior a R\$ 5.000,00, (cinco mil reais)."

Pois bem.

A responsabilidade civil resulta em um dever de recomposição ou de compensação material, em face de lesão a um bem juridicamente tutelado. Nesse contexto, pela regra dos arts. 7º, XXVIII, da CR/88 e 186 do CC/02, a indenização por danos morais pressupõe a existência de culpa do empregador, que por ação ou omissão, causou dano ao empregado, sendo imprescindível o nexo causal entre este e a conduta empresária.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais em razão da não fruição de férias, entendo que merece ser mantida a sentença. No presente caso, além do reconhecimento da rescisão indireta, foi deferido o pagamento das férias acrescidas de 1/3 e em dobro, não havendo comprovação de dano existencial.

Sobre o tema:

EMENTA: "FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Presentes na CLT dispositivos prevendo a reparação pecuniária em caso de descumprimento das obrigações contratuais, tal como a não concessão da férias, não há se falar em indenização por danos morais. In casu, além do reconhecimento da rescisão indireta, já fora deferido o pagamento das férias de forma simples e dobrada, conforme o período respectivo, afastando o direito ao ressarcimento específico pleiteado." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0000644-40.2012.5.03.0057 RO; Data de Publicação: 27/02 /2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Rosemary de O.Pires; Revisor: Jales Valadao Cardoso)



EMENTA: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. PROVA. Na esteira da jurisprudência do TST, para a caracterização do dano existencial - denominação conferida à lesão decorrente da vulneração do direito do empregado ao lazer e/ou ao convívio social e familiar - é necessária a comprovação de que o cumprimento da jornada prejudicou, de fato, a prática das ocupações do cotidiano do empregado não ligadas ao trabalho. A ausência de concessão de férias, por si só, não é suficiente para justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos existenciais." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011075-45.2017.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 04/09/2019; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Cesar Machado)

Quanto ao pedido de indenização por danos morais em decorrência dos fatos geradores da rescisão indireta, assim como na origem, entendo que referido pedido merece ser indeferido. Conforme destacado na origem, "*percebe-se que os fatos que deram origem à rescisão indireta do contrato de trabalho derivam do relacionamento pessoal mantido entre a reclamante e o sócio da reclamada, tendo os fatos se desenrolado fora do ambiente de trabalho. Nesse sentido, a única testemunha ouvida não presenciou nenhuma discussão na reclamada*".

Em atenção às alegações recursais, entendo que o fato de ter sido feito o BO mencionado em recurso (fl. 255) não se presta, por si só, para ensejar a reparação pretendida, não havendo acusação de furto. O próprio preposto esclarece a questão em depoimento (fls. 189/190): "*(...) que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada;(...)*".

Nego provimento.

REMUNERAÇÃO

A questão foi assim decidida (fl. 206):

"No que tange à remuneração, era ônus da reclamante demonstrar que recebia valor à maior do que aquele registrado na CTPS, que detém presunção de veracidade, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque a própria autora confessa "(...) que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex-marido, Wagner; (...)". Assim, os extratos bancários juntados aos autos são insuficientes, por si só, para demonstrar o recebimento de valor "extrafolha" e não foi produzida outra prova a respeito da questão.

(...)



*Por todo exposto, considerando a rescisão indireta do contrato de trabalho em 18/02/202, projetada até 01/04/2021 (aviso prévio indenizado) e, à míngua de prova de pagamento das verbas pleiteadas, condeno a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, **tendo como base o salário de R\$1.659,56**:"*

Insurge-se a Reclamante (fls. 255/256) alegando que "o valor da remuneração da recorrente não deverá ser fixado em valor inferior a **R\$1.800,00**".

Examino.

A Reclamante alegou na inicial que recebia salário de **R\$3.000,00** (fl. 6).

A Reclamada alegou em defesa (fl. 103) que "a reclamante recebia remuneração de R\$ 1500,00 mensais, sendo reajustado para R\$ 1659,56 e, durante o período de agosto de 2020 até fevereiro de 2021, a reclamante teve a jornada e salário reduzidos em 70%". Juntou ficha de registro à fl. 128.

Em impugnação, a Reclamante afirma que os depósitos observados nos extratos bancários corroboram sua alegação e reitera que seu salário era R\$3.000,00 (fls. 172/173). Impugna ainda a ficha de registro (fl. 185).

Na audiência ocorrida em 13/09/2021, foram ouvidos a Reclamante, o preposto da Reclamada e uma testemunha a convite da Reclamada (fls. 189/191).

A Reclamante assim declarou (fl. 189):

"que o último dia em que trabalhou foi 17/02/2021; que recebia remuneração mensal de R\$3.000,00; que na mesma conta recebia outros valores, como pagamentos em favor de seus pais e de seu ex marido, Wagner; (...)"

O preposto assim declarou (fls. 189/190):

"que não se recorda a data exata da admissão da reclamante; que a reclamante era gerente e era responsáveis por gerenciar as notas fiscais, conferir caixa, ajudar a recepcionista a atender telefone e cuidava de todos os empregados junto à contabilidade; que não havia outra pessoa que fizesse a função da reclamante; que em alguns momentos o depoente auxiliava a reclamante nas atividades; que a reclamante recebia pagamento por transferência bancária e em espécie; que a última remuneração da reclamante foi de R\$1.700,00/1.800,00; que a transferência de R\$3.000,00 realizada em favor da reclamante trata-se parte da remuneração da autora e parte de valor transferido pelo depoente para cobrir despesas pessoais da reclamante, tendo em vista que tinham um relacionamento pessoal; que depoente e reclamante começaram o



relacionamento bem próximo do início do vínculo empregatício; que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, teoricamente com jornada de 08 horas diárias, mas tinha liberdade para chegar mais tarde ou sair mais cedo; que a reclamante não trabalhava aos feriados; que esporadicamente a reclamante trabalhava aos sábados, quando estava com algum serviço atrasado em razão de não ter trabalhado as 08 horas diárias durante a semana; que o último dia trabalhado pela reclamante foi na quarta-feira de cinzas logo após o feriado do carnaval de 2021, quando foi feito o BO; que a reclamante deixou um bilhete avisando que iria levar o computador; que a reclamante não entregou o computador, nem a documentação por ela levada; que a reclamante tirou férias, recebendo por elas; que a reclamante gozou todas as férias adquiridas, mas não sabe precisar as datas em que usufruiu, mas foi tudo registrado por ela mesmo junto à contabilidade; que a reclamante levou os recibos de férias junto com o computador, razão pela qual não possui a documentação; que não sabe precisar de que forma foi realizado o pagamento das férias, se por depósito bancário ou em espécie; que o período de férias concedido foi de 30 dias; que quando a reclamante saía de férias o depoente assumia as atividades da reclamante".

A testemunha ouvida a convite da Reclamada, Liliana Ferraz Martins Machado, nada declarou sobre o tema (fl. 190).

Pois bem.

Apesar das incongruências nas alegações iniciais e recursais da Reclamante com relação ao valor do salário recebido, tenho que merece parcial reforma a sentença quanto ao ponto.

Em atenção ao limite do pedido recursal e tendo em vista a declaração do preposto de que a última remuneração da Reclamante foi de R\$1.700,00/1.800,00, entendo que merece provimento o recurso para que seja fixado que a Reclamante recebia R\$1.800,00 mensais.

Dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para fixar que a Reclamante tinha salário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e não **de R\$1.659,56** como fixado na origem.

CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante. No mérito, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para reduzir para 03 meses e 10 dias a indenização referente ao período de estabilidade previsto no art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020; também dou parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para: **a)** acrescer à condenação da Reclamada o pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 10/07/2017 a 09/07/2018 e de 10/07/2018 a 09/07/2019, todas em dobro, acrescidas de 1/3;



b) fixar que a Reclamante tinha salário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e não *de R\$1.659,56* como fixado na origem, o que deverá ser observado para cálculo das verbas deferidas. Acresço à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Acórdão

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão virtual ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Sousa, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar: JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para reduzir para 03 meses e 10 dias a indenização referente ao período de estabilidade previsto no art. 10, §1º, III, da Lei 14.020/2020; unanimemente, também deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para: **a)** acrescer à condenação da Reclamada o pagamento das férias relativas aos períodos aquisitivos de 10/07/2017 a 09/07/2018 e de 10/07/2018 a 09/07/2019, todas em dobro, acrescidas de 1/3; **b)** fixar que a Reclamante tinha salário de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e não de R\$1.659,56 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) como fixado na origem, o que deverá ser observado para cálculo das verbas deferidas; acresceu à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas igualmente acrescidas de R\$100,00 (cem reais), a cargo da Reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao seu pagamento, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA



Desembargador Relator

SSP/fe/rw

